



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Orçamento, Finanças e
Administração Pública

Of. n.º 292/8ª-CECC/2013

09.junho.2013

Assunto: Parecer sobre a PPL 154/XII/2ª

Junto remeto a V. Exa. o parecer sobre a Proposta de Lei n.º 154/XII/2ª, aprovado na Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, na sua reunião de 09 de junho de 2013, com os votos favoráveis do PSD, PS, CDS-PP, votos contra do PCP e registando-se a ausência do BE e do PEV.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação, Ciência e Cultura
4703.10
292 09 07 2013



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Proposta de Lei n.º 154/XII/2ª

Autor: Deputado
Pedro Delgado Alves
(PS)

Institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I – ENQUADRAMENTO E ANÁLISE DO DIPLOMA

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

I.1. DETALHES DA INICIATIVA

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 154/XII/2ª (*Institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de Junho*), tendo a iniciativa em causa sido admitida em 7 de junho de 2013 e baixado, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para apreciação e emissão do respetivo parecer;
2. A presente iniciativa foi apresentada pelo Governo no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República, com pedido de prioridade e urgência. A iniciativa toma a forma de Proposta de Lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 6 de junho de 2013, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento;

3. Em 24 de junho de 2013, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura foi convidada pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a emitir uma pronúncia sobre a proposta de lei no âmbito da apreciação desta iniciativa, tendo em consideração as matérias delas constantes e a sua conexão com as áreas setoriais de competência da 8.ª Comissão, sem prejuízo das competências próprias da COFAP em matéria de Administração Pública;

I.2. CONTEÚDO DA INICIATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO PELO GOVERNO

4. Através da presente proposta de Lei o Governo pretende alterar o quadro normativo aplicável à denominada mobilidade especial dos trabalhadores que exercem funções públicas, substituindo-o por um regime de denominada requalificação, procedendo, consequentemente, à substituição integral do regime vigente sobre a matéria (constante da Lei n.º 53/2007, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º s11/2008, de 29 de Fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro) e a diversas alterações em legislação avulsa, a saber:
 - A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que *estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas*;
 - O Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, que *insere disposições destinadas a tomar as providências necessárias no sentido de se constituir em operações de tesouraria as reservas pecuniárias para ocorrer a despesas com a cobertura dos riscos por prejuízos causados no património do Estado, provenientes de circunstâncias acidentais ou fortuitas, e à responsabilidade pelos danos derivados de quaisquer acidentes no trabalho resultantes do exercício normal das funções dos servidores do Estado ou de quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço*;
 - O Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que *aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário*;

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- O Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, que *adapta a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com exceção das normas respeitantes ao regime jurídico da nomeação, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração autárquica e procede à adaptação à administração autárquica do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, no que se refere ao processo de racionalização de efetivos;*
 - O Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que *estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.*
5. De acordo com a Exposição de Motivos, o Governo afirma que *“a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, estabeleceu o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional, designadamente, através de um conjunto de regras que definiram a situação de mobilidade especial aplicável aos trabalhadores em funções públicas na sequência dos procedimentos de reorganização de órgãos e serviços, estabelecendo o enquadramento legal aplicável aos trabalhadores colocados nessa situação”*.
6. Entende por isso o Governo que *“decorridos mais de seis anos de vigência da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é possível concluir, de forma inequívoca, pela existência de dificuldades e resistência à sua aplicação, frequentemente justificada pela complexidade dos mecanismos associados aos processos previstos na referida lei, bem como pelo diminuto contributo que a mesma deu aos processos de reforma e de racionalização da Administração Pública”*.
7. O Governo salienta ainda que *“o Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica, celebrado entre Portugal e a Comissão*

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, passou a prever, no âmbito da reforma da Administração Pública, a concretizar durante o ano de 2013, a necessidade de revisão e adequação da mobilidade especial a melhores práticas, incluindo a formação e requalificação dos trabalhadores de forma a: permitir uma melhor afetação dos recursos humanos, com o objetivo de facilitar e simplificar os procedimentos de gestão dos trabalhadores que possam vir a ser abrangidos por este instrumento; prever uma maior redução ao longo do tempo da remuneração dos trabalhadores que se encontram em situação de mobilidade especial e fixar a sua duração máxima; e permitir a sua aplicação a todos os setores da Administração Pública, de forma a incluir também docentes e profissionais de saúde”.

8. Refere o Governo que *“o objetivo central do novo sistema passa a ser o de promover a recolocação dos trabalhadores em órgãos e serviços da Administração Pública, após a realização de um plano de formação que permita a sua efetiva requalificação e o melhor aproveitamento profissional, precisamente ao contrário do que acontece com o atual sistema da mobilidade especial, que não prevê qualquer tipo de investimento nos trabalhadores, nem o seu acompanhamento individual com vista à sua reintegração. Com esta nova orientação, serão criadas todas as condições para que os trabalhadores tenham condições de voltar a exercer funções. A Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), entidade gestora do sistema, será responsável por um acompanhamento individual de todos os trabalhadores, não só com o objetivo de lhes proporcionar um adequado plano de formação, mas também para lhes prestar a devida orientação profissional”.* Nessa linha, sustenta o Governo que *“com esta nova orientação, pretendem-se criar todas as condições para que os trabalhadores voltem a exercer funções e, nessa medida, vejam protegido de forma mais intensa o seu direito fundamental ao trabalho, sem nunca pôr em causa o seu direito fundamental à segurança no emprego”;*

9. Refere ainda a Exposição de Motivos que *“ao nível sectorial, assinala-se ainda a alteração das regras aplicáveis quer a docentes nos termos do respetivo estatuto, que passam a ser abrangidos pelas regras que enformam o sistema de requalificação, quer às*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

autarquias locais, cujo correspondente regime é alterado com o objetivo de possibilitar a cada uma delas a assunção das atribuições e competências de entidade gestora do sistema de requalificação para os respetivos serviços e trabalhadores."

I.3. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONEXAS COM A COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

10. Não cumprindo nesta sede cuidar da análise da totalidade do diploma em discussão e da natureza das modificações que introduz, através da substituição do regime da mobilidade especial pelo regime de requalificação, matéria que cabe à análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, cumpre sim verificar quais as consequências para o setor da educação decorrentes da eventual entrada em vigor do regime ora proposto pelo Governo.

11. A título preliminar importa constatar que um dos objetivos anunciados da presente iniciativa legislativa é precisamente o do seu alargamento a setores até agora excluídos da aplicação do regime da mobilidade especial, sendo expressamente identificados os setores da educação e da saúde como objeto desse alargamento de regime. Consequentemente, podemos, desde logo, evidenciar uma mudança de paradigma, com impacto direto no pessoal em funções nestes setores de atividade, em particular no pessoal subordinado aos regimes específicos aplicáveis às carreiras docentes. Será esse o ponto central da presente análise.

12. Para além do anunciado alargamento do regime sucessor do regime da mobilidade especial ao setor da educação, patente nas normas que definem o seu âmbito de

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

aplicação subjetivo (n.º 1 do artigo 2.º, que determina que a *“presente lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções, incluindo os trabalhadores cujo regime aplicável conste de lei especial”*) e objetivo (n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, que determinam, respetivamente, a sua aplicabilidade *“a todos os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado”* e *“às instituições de ensino superior públicas”*), a presente lei procede ainda a alterações a diplomas avulsos na área da educação, já identificados *supra*, a saber:

- O Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprova o *Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário*; e
- O Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o novo regime de *recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados*.

13. Antes de proceder à análise das alterações aos regime avulsos, importa ainda ter presente que o artigo 4.º, que tem por epígrafe “Procedimentos”, consagra ainda algumas particularidades quanto ao setor da educação, procurando os seus n.ºs 3 e 4, que transcrevemos de seguida, introduzir elementos de adaptabilidade e de ressalva da especificidades das carreiras e instituições em presença.

Artigo 4.º

Procedimentos

[...]

3 -A racionalização de efetivos ocorre ainda, nos termos de diploma próprio, por motivo de redução de postos de trabalho ou necessidades transitórias decorrentes, designadamente, do planeamento e organização da rede escolar.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

4 -Na aplicação da presente lei às instituições de ensino superior públicas são salvaguardadas, quando necessário, as adequadas especificidades em relação ao respetivo corpo docente e investigador, nos termos dos respetivos estatutos.

14. Da leitura dos dois preceitos se verifica que, enquanto a adaptação ao regime para fazer face às necessidades de planeamento e organização da rede escolar se fazem com recurso à emissão de diploma próprio, já a norma que prevê a aplicação às instituições de ensino superior das novas regras se limita a determinar que devem ser *“salvaguardadas, quando necessário, as adequadas especificidades em relação ao respetivo corpo docente e investigador, nos termos dos respetivos estatutos”*, aparentemente optando por uma remissão para uma futura conjugação das normas a aprovar com os Estatutos das Carreiras Docentes Universitária e do Ensino Superior Politécnico.
15. Trata-se de um dos aspetos frisados nos contributos remetidos pelas associações sindicais que participaram no procedimento de discussão pública e a que voltaremos *infra*. Efetivamente, importa assegurar na fase de especialidade do diploma, caso venha a ser aprovado na generalidade, a adequada articulação com os estatutos das carreiras docentes do ensino superior, em particular no que respeita ao regime transitório de adaptação às novas regras daquelas carreiras, aprovadas em 2009.
16. Conforme resulta do confronto realizado pela Nota Técnica entre a versão em vigor dos referidos diplomas e as propostas de alteração, as principais modificações traduzem-se, em primeiro lugar, quanto ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que *aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário*, o artigo 39.º da PPL 154/XII procede a uma alteração da redação do artigo 64.º e o artigo 40.º introduz o aditamento de um novo artigo 64.º-A, prevendo o novo regime de requalificação:

<p>Artigo 64.º Formas de mobilidade</p>	<p>Artigo 64.º [...]</p>
<p>1 - São instrumentos de mobilidade dos docentes:</p> <p>a) O concurso;</p> <p>b) A permuta;</p> <p>c) A requisição;</p> <p>d) O destacamento;</p> <p>e) A comissão de serviço.</p> <p>2 - Constitui ainda uma forma de mobilidade a transição entre níveis ou ciclos de ensino e entre grupos de recrutamento.</p> <p>3 - Por iniciativa da Administração, pode ocorrer a transferência do docente para a mesma categoria e em lugar vago do quadro de outro estabelecimento escolar, independentemente de concurso, com fundamento em interesse público decorrente do planeamento e organização da rede escolar, caso em que se aplica, com as devidas adaptações, o regime de transferência por ausência da componente letiva previsto no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro.</p> <p>4 - As regras de mobilidade especial aplicáveis aos docentes dos quadros sem componente letiva atribuída são as definidas em diploma próprio.</p> <p>5 - O disposto no presente artigo, com exceção do n.º 3, aplica -se apenas aos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro de agrupamento de escolas, de escola não agrupada ou de zona pedagógica.</p>	<p>1 - [...]:</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Por iniciativa da Administração, pode ocorrer a mobilidade de docentes para outro estabelecimento de educação ou ensino ou zona pedagógica, independentemente do concurso, com fundamento em interesse público decorrente do planeamento e organização da rede escolar, sendo aplicados os procedimentos definidos em diploma próprio.</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - [Revogado]</p>

<p>Artigo 64.º-A Sistema de requalificação</p>
<p>1 - O regime jurídico que institui e regula o sistema de requalificação é aplicado aos docentes inseridos na carreira, com as especificidades previstas em diploma próprio.</p> <p>2 - A colocação em situação de requalificação faz-se por lista nominativa que indica o vínculo e o índice remuneratório, aprovada por despacho do dirigente máximo do serviço responsável pela gestão dos recursos humanos da educação, a publicar no Diário da República.</p> <p>3 - O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos da educação assume as competências de entidade gestora do sistema de requalificação.</p>

17. Por seu turno, os artigos 44.º e 45.º da PPL 154/XII, procedem ao aditamento de sete novos artigos ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de Junho, e à sua arrumação sistemática em duas secções denominadas “Mobilidade por iniciativa da Administração” e “Requalificação”. Estes preceitos, que se transcrevem, traduzem a adaptação para a Carreira Docente do Ensino Básico e Secundário das regras sobre a requalificação que o novo regime vem aprovar:

SECÇÃO IV
MOBILIDADE POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 49.º-A

Natureza

A presente secção regula a mobilidade prevista no n.º 3 do artigo 64.º do ECD.

Artigo 49.º-B

Âmbito de aplicação

- 1 - Os procedimentos previstos na presente secção são aplicados aos docentes dos quadros de agrupamento ou de escola não agrupada ou providos em quadro de zona pedagógica sem componente letiva.
- 2 - Cabe ao diretor-geral da Administração Escolar efetivar a presente mobilidade.

Artigo 49.º-C

Âmbito geográfico

- 1 - A mobilidade dos docentes de quadro de agrupamento ou de escola não agrupada ocorre dentro do espaço geográfico correspondente ao quadro de zona pedagógica onde se encontra situado o estabelecimento de ensino ou de educação de provimento.
- 2 - A mobilidade dos docentes de quadro de zona pedagógica, além do seu quadro de colocação, ocorre dentro do segundo quadro de zona pedagógica identificado no n.º 4 do artigo 9.º do presente decreto-lei.
- 3 - A mobilidade pode ter a duração de 4 anos, desde que o docente mantenha a componente letiva.
- 4 - Os docentes identificados no n.º 1 do presente artigo podem requerer o regresso ao estabelecimento de origem, desde que se verifique a existência de horário com componente letiva.

Artigo 49.º-D

Identificação dos docentes

A identificação dos docentes a quem se aplicam os procedimentos da mobilidade obedece às seguintes regras:

- a) Havendo no agrupamento de escolas ou escola não agrupada mais docentes interessados na mobilidade que os necessários, os candidatos são identificados por ordem decrescente da graduação profissional;
- b) Havendo no agrupamento de escolas ou escola não agrupada um número insuficiente de docentes interessados na mobilidade, os docentes são identificados por ordem crescente da sua graduação profissional.
- c) Na identificação dos docentes de quadro de zona pedagógica aplica-se o disposto nas alíneas anteriores, considerando a lista de graduação por quadro de zona pedagógica.

Artigo 49.º-E

Manifestação de preferências

- 1 - Para efeitos do presente procedimento, podem os docentes manifestar preferências de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º quanto aos grupos para os quais possuem habilitação profissional e nos termos do artigo 9.º do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º-C.
- 2 - Após a aplicação dos procedimentos previstos na presente secção e verificadas as condições para a mobilidade, pode a Administração Escolar aplicar o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64 B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

Artigo 49.º-F

Procedimentos

Os procedimentos destinados à colocação em mobilidade são definidos em aviso de abertura a publicar na página eletrónica da Administração Escolar.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

SECÇÃO V
REQUALIFICAÇÃO

Artigo 49.º-G
Requalificação

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o sistema de requalificação previsto no artigo 64.º-A do ECD é aplicado aos docentes de carreira que não obtenham colocação através do concurso da mobilidade interna até 31 de janeiro do ano letivo em curso.
- 2 - Cabe ao docente que se encontra em situação de requalificação manifestar interesse em se manter na lista de não colocados para efeitos de procedimentos concursais destinados à satisfação de necessidades temporárias até ao final do ano letivo em curso.
- 3 - Os docentes que se encontram em situação de requalificação à data de abertura do concurso interno ou do concurso destinado à satisfação de necessidades temporárias são opositores na 1.ª prioridade nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 49.º-H
Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto na presente secção, aplica-se o regime geral da requalificação aplicado à Administração Pública.

I.4. CONTRIBUTOS RECEBIDOS RELATIVAMENTE ÀS ALTERAÇÕES NO SETOR EDUCATIVO

18. No decurso do período de discussão pública da proposta foram remetidos diversos contributos por escrito e realizadas diversas audições junto da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, nomeadamente das associações sindicais representativas dos docentes a abranger pelo novo diploma.
19. A Comissão de Educação, Ciência e Cultura recebeu em audiência os representantes da FENPROF e do SNESup, no dia 26 de junho de 2013, que se pronunciaram, entre outras matérias, sobre o regime de requalificação agora proposto, nos termos que se seguem:
 - A) A FENPROF sublinhou a inconstitucionalidade da intervenção legislativa, por frustração sucessiva de expectativas dos trabalhadores em funções públicas quanto ao regime de estabilidade no seu vínculo laboral (reiterado recentemente na Lei n.º 12-A/2008, por exemplo), reiterou que a necessidade de uma resposta específica

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

para os docentes do ensino superior não se encontram acauteladas face às particularidades do respetivo estatuto (assente num período experimental mais longo, na presença de concurso internacional para acesso às funções docentes, por exemplo), ao contrário do que entretanto sucedeu no plano do ensino básico e secundário, em que se optou por aguardar até 2015 antes de se proceder à sua implementação.

- B) O SNESup partilhou as suas dúvidas quanto à possibilidade de requalificar em 12 meses alguém com uma carreira científica marcada pela prestação de diversas provas e pela aquisição de diversos graus académicos, ao arrepio do grau de exigência que consta dos Estatutos das carreiras dos docentes universitários e do politécnico, tendo igualmente sublinhado a incoerência destas opções face ao reforço da estabilidade dos vínculos laborais no ensino superior decorrentes do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, do regime de avaliação e acreditação e dos novos Estatutos das Carreiras Docentes no ensino superior. Foi ainda sublinhada a utilidade em alargar o regime de adaptação previsto na PPL 154/XII aos Laboratórios do Estado.

20. Foram ainda remetidos, especificamente a respeito da presente iniciativa legislativa, contributos por escrito de diversos sindicatos de professores, a saber:

- As delegações distritais de Castelo Branco, Coimbra e Guarda do Sindicato de Professores do Centro;
- A delegação distrital de Faro do Sindicato de Professores do Sul;
- O Sindicato de Professores da Madeira;
- O Sindicato de Professores do Norte;
- A Associação Sindical de Professores Licenciados; e
- A FENPROF.

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

21. Os pareceres remetido pela FENPROF, pelo Sindicato de Professores da Madeira, do Norte, do Sul e das delegações distritais do Sindicato de Professores do Centro, para além de identificarem várias medidas do Governo que, em seu entender, consubstanciam opções vocacionadas apenas para a redução de postos de trabalho no sistema educativo e que condicionam o quadro aplicável ao novo regime, e de se pronunciar negativamente em relação aos traços essenciais do novo regime geral de requalificação (a modificação da remuneração dos trabalhadores que passem para a situação de requalificação, a duração máxima da mesma e a consequência imediata de cessação de funções ao fim de 12 meses em requalificação) sublinha em particular os principais problemas que o novo regime coloca aos docentes do ensino superior, que não beneficiaram de uma negociação específica como aquele que o Governo encetou (e a que chegou parcialmente a acordo com os Sindicatos). Os elementos destacados são os seguintes:

- *“Fazer depender a sua aplicação do regime de autonomia das instituições de ensino superior, sem que sejam salvaguardados os interesses público e estratégico do sistema de ensino superior no desenvolvimento regional e nacional;*
- *Surgir em paralelo com novos cortes no financiamento público do ensino superior, procurando obrigar as instituições a recorrer a esta forma de despedimento;*
- *Acontecer num período onde são necessários mais docentes para fazer face às metas de graduação que Portugal subscreveu no âmbito da estratégia Europa 2020 e em que o número de estudantes só não está a aumentar devido às dificuldades económicas a que a política do governo está a sujeitar as famílias portuguesas;*
- *Fazer um reconhecimento da situação específica das carreiras docentes de ensino superior e investigação sem especificar as condições especiais da sua aplicação;*
- *Não ser claro quanto ao conteúdo e à forma como essa “requalificação” se aplicará aos docentes deste subsistema, sendo estes dos trabalhadores portugueses com maior nível de qualificação ou em vias de o obter;*
- *Pretender “requalificar” docentes do ensino superior politécnico a quem o governo tem negado as condições de qualificação a que está obrigado por lei,*
- *Não ser antecedido de um processo negocial em sede do Ministério da Educação, tendo em conta, precisamente, estas especificidades.”*

22. O parecer da Associação Sindical dos Professores Licenciados (ASPL), para além de sublinhar as objeções ao diploma, apontou ainda a prévia necessidade de revisão das medidas legislativas e administrativas adotadas pelo atual Governo e que condicionam o quadro de aplicação das novas regras, a saber:

- *“O aumento brutal e desumano da carga horária dos docentes, designadamente através da definição do que deve contemplar a componente letiva e a não letiva de estabelecimento (cf. a posição da ASPL sobre a organização do próximo ano escolar);*
- *A criação dos mega-agrupamentos;*
- *O aumento do número de alunos por turma;*
- *A reforma curricular implementada, que acabou com áreas disciplinares e com o par pedagógico, em EVT, para além de outros aspetos.”*

23. A ASPL considerou ainda que deve assegurar-se:

- *“Respeito integral pelo tempo letivo previsto no ECD(e que já é demasiado!), nomeadamente nos seus artigos 76.º e 77.º, com base no período de 1 hora referenciado na alínea a), n.º 2 do artigo 94.º (originando o máximo de 1500 minutos para um horário de 25 horas semanais, no caso de docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico) e com base no período de 45 minutos referenciado na alínea b) (originando o máximo de 990 minutos para um horário de 22 tempos letivos, no caso de docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário);*
- *Aumento do número de horas destinado à componente não letiva individual, visando que para cada aluno o docente disponha de um tempo pedagogicamente razoável para preparar as atividades com os seus alunos, elaborar e corrigir os testes e os trabalhos diários, para que se efetive uma verdadeira avaliação contínua do processo de aprendizagem dos estudantes;*
- *Aumento do número de horas destinado ao exercício de todos os cargos pedagógicos, entre outros aspetos que apresentámos em devida altura.”*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

24. Finalmente, no seu pedido de audição dirigido às duas Comissões parlamentares em questão, o Sindicato Nacional do Ensino Superior focou igualmente os principais aspetos que pretendia ver atendidos nos trabalhos de aprovação do novo regime e que se traduzem no seguinte:

- A necessidade de serem acauteladas as carreiras especiais, ligadas a especiais exigências de qualificação profissional (mormente as carreiras de investigação científica e de docência no ensino superior), para o qual remeteram proposta de redação de procedimento de adaptação a aprovar por portaria dos membros do Governo com tutela do Ensino Superior e da Administração Pública;
- A necessidade de acautelar as especificidades dos regimes transitórios previstos nos Estatutos das Carreiras Docentes do Ensino Superior que prevêem prazos para conclusão dos doutoramentos com garantia do direito a contratação. Para o efeito, foi igualmente remetida proposta de redação de normativo habilitante da emissão de portaria destinada a prever um regime próprio para as carreiras cujo ingresso dependa da aquisição do grau de doutoramento, de exceção ao regime de período experimental e de expressa salvaguarda dos regimes transitórios previstos nos Estatutos da Carreira respetiva.

25. Complementarmente aos documentos recebidos, no dia 4 de julho realizou-se uma audiência conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, onde estiveram representadas as seguintes organizações sindicais:

- SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades
- SIPPEB - Sindicato dos Professores do Pré-Escolar e Ensino Básico
- SIPE - Sindicato Independente de Professores e Educadores
- SINDEP - Sindicato Nacional e Democrático dos Professores
- SINAPE - Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação
- SEPLEU - Sindicato Nacional dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores
- ASPL - Associação Sindical de Professores Licenciados



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

26. Nessa ocasião, a FENPROF, em representação das diversas delegações sindicais, aduziu argumentos quanto às iniciativas legislativas em apreço, reiterando os elementos remetidos por escrito e sublinhando as especificidades do estatuto dos docentes e o acordo já alcançado com o Governo em algumas matérias. Foi ainda realçado que, tal como sucede com os professores do ensino básico e secundário, também os docentes do Ensino Superior deveriam ser objeto de regulamentação própria, que acautelasse as especificidades da respetiva carreira e o regime de qualificações e progressão aí existente.

Foi sublinhado, aliás, que fruto da existência desta regulamentação própria e, como sublinhou o representante da FENPROF, da pressão desenvolvida pelos sindicatos junto da tutela, a discussão quanto à mobilidade dos docentes do ensino básico e secundário, bem como a questão do aumento do horário de trabalho semanal para 40 horas, foi adiada para 2015.

27. No mesmo dia, foi igualmente recebida em audiência o SENESup, nos termos do pedido formulado anteriormente, tendo reiterado os elementos remetidos por escrito e transmitidos na audição perante a 8.ª Comissão, no dia 26 de junho.

28. Importa ainda salientar que, conforme consta na Nota Técnica, aprovação da presente iniciativa, tendo em conta os elementos disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da sua aprovação.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

I.5. SÍNTESE CONCLUSIVA DAS QUESTÕES A ACOMPANHAR NA DISCUSSÃO DO DIPLOMA

Em suma, da análise das normas com incidência no setor da Educação, e sem prejuízo de outros elementos que possam resultar da análise global do diploma em sede de Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, devem ser objeto de particular análise detalhada e acompanhamento pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura (e pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública), na fase de especialidade, caso o diploma venha a ser aprovado na generalidade, os seguintes aspetos:

- A garantia de um regime claro de adaptação ao ensino superior das normas em questão, tendo nomeadamente em conta o regime de autonomia daquelas instituições, a existência de normativo próprio de adaptação aos docentes do ensino básico e secundário;
- A harmonização do regime de requalificação a aprovar com os regimes próprios de docência no ensino superior, seja no que concerne às suas particulares condições de acesso e manutenção em funções (que pressupõem um elevado grau de formação e a obtenção do grau de doutor como condição de entrada), seja no que respeita ao regime transitório instituído em 2009 aquando da aprovação dos novos estatutos das Carreiras Docentes Universitária e do Ensino Politécnico.
- A ponderação do alargamento do regime de adaptação aos Laboratórios do Estado, por identidade de razão com os argumentos aduzidos em sede de exigências de qualificação e de acesso às funções de investigação.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PART II - OPINIÃO DO DEPARTAMENTO TÉCNICO DO PARECER

A matéria objeto de análise no presente parecer, quanto ao impacto no setor da educação das medidas propostas para o novo regime de requalificação dos trabalhadores em funções públicas, merece da parte do autor do parecer uma apreciação negativa quanto ao seu impacto na qualidade do sistema educativo.

Como claramente o enunciam as tomadas de posição, escritas e em audiência em Comissão, por parte de todas as associações sindicais representativas do setor, a introdução deste novo regime ocorre no quadro da adoção de medidas de redução artificial das necessidades docentes (espelhada, no ensino básico e secundário, na alteração do número de alunos por turma, numa revisão curricular redutora da diversidade, na instituição de mega-agrupamentos sem critérios objetivos e racionais para a sua criação e no aumento da carga horária do pessoal docente, e no ensino superior na recente alteração das regras de fixação do financiamento associado às vagas para o próximo ano letivo) que conduzirão a um recurso abusivo do regime de requalificação que se pretende introduzir, com vista a uma mera redução acrítica de efetivos.

Paralelamente, verifica-se uma total inadequação do regime de requalificação proposto, atentas as características da formação do pessoal docente, com especial incidência nas carreiras de investigação e de docência do ensino superior, em que os remédios pontuais introduzidos no diploma se afiguram manifestamente desligados da realidade académica sobre a qual pretendem ter aplicação. Não só se ignora o grau de exigência associado à qualificação dos docentes do ensino superior, como não se tem em conta a vigência de um regime transitório de adaptação ao novo Estatuto e menos ainda se consideram as metas que o País procura assegurar de reforço da qualificação superior da sua população.

PART III - CONCLUSÃO

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no 9 de julho de 2013, **aprova** o seguinte **parecer** sobre a Proposta de Lei nº 154/XII/2, relativamente aos temas das suas áreas:



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- a) Não se verificam obstáculos de natureza constitucional, legal e regimental à discussão do diploma na generalidade em plenário;
- b) A Comissão de Educação, Ciência e Cultura deve acautelar o acompanhamento das matérias em análise na presente alteração legislativa que têm direta incidência na sua área de competência e que carecem de reforço de clarificação quanto à sua futura aplicabilidade, a saber:
- A garantia de um regime claro de adaptação ao ensino superior das normas em questão, tendo nomeadamente em conta o regime de autonomia daquelas instituições e a existência de normativo próprio de adaptação aos docentes do ensino básico e secundário;
 - A harmonização do regime de requalificação a aprovar com os regimes próprios de docência no ensino superior, seja no que concerne às suas particulares condições de acesso e manutenção em funções (que pressupõem um elevado grau de formação e a obtenção do grau de doutor como condição de entrada), seja no que respeita ao regime transitório instituído em 2009 aquando da aprovação dos novos estatutos das Carreiras Docentes Universitária e do Ensino Politécnico;
 - A ponderação do alargamento do regime de adaptação aos Laboratórios do Estado, por identidade de razão com os argumentos aduzidos em sede de exigências de qualificação e de acesso às funções de investigação.

Palácio de S. Bento, 9 de julho 2013

O Deputado autor do Parecer

(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)